



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ANO – DIA

TURMA C

Coordenação e regência: Professor Doutor José Lamego; Professor Doutor Francisco Aguilar

Colaboração: Professor Doutor Francisco Aguilar; Professora Doutora Catarina Salgado;

Dr. Dinis Braz Teixeira; Dr.ª Dina Teixeira

Exame Normal

17 de junho de 2019

Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

1. A situação em análise encontra-se prevista no Decreto n.º50/2018, de 2 de outubro, uma vez que o mesmo prevê que os condicionamentos de trânsito são aplicáveis nos dias em que há jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica, independentemente das equipas em confronto no jogo em causa. Se o Decreto n.º50/2018 consistisse numa lei interpretativa, como pretende ser, nos termos do art.13.º/1 CC, o seu teor aplicava-se desde a data da entrada em vigor da lei interpretada (1/10/2018), pelo que o reboque do carro de Alberto teria sido legítimo. Porém, tendo em conta que o Decreto n.º50/2018 não é meramente interpretativo, tendo sim um carácter inovador, então o art.13.º/1 CC não se aplica, pelo que o Decreto apenas entraria em vigor no 5.º dia após a sua publicação, nos termos da Lei Formulária e, consequentemente, não teria aplicação ao caso do Alberto.
2. Neste caso, o aluno deverá proceder à interpretação do n.º1 do Decreto n.º40/2018, que prevê a proibição do estacionamento bem como a circulação automóvel. Ora, recorrendo ao argumento *a fortiori*, e por via de uma interpretação declarativa lata, conclui-se que onde não se pode circular também não se pode parar.
3. Esta questão pressupõe que o aluno identifique o Decreto n.º40/2018 como uma norma excepcional, até pela expressão “em derrogação das regras de trânsito aplicáveis (...)”. Desta forma, e após concluir que a situação em apreço não cabe no âmbito da interpretação extensiva, já que os elementos não literais da interpretação não apontam para essa solução, o aluno deverá concluir que a analogia também não será possível devido ao carácter excepcional da norma, nos termos do art.11.º CC. Ainda assim, o aluno deverá referir a posição do Prof. Teixeira de Sousa quanto à possibilidade de admitir a analogia no caso das normas formalmente excepcionais, em detrimento das substancialmente excepcionais.
4. Entre 16/11/2018 (data da compra da camisola) e 29/1/2019 (data do empréstimo do jogador), ainda não tinham passado 6 meses. Porém, uma vez que o Decreto n.º3/2019 só entrou em vigor no dia 7/1/2019 e, nos termos do art.12.º/1 CC, só dispõe para o futuro, Hélio não pode requerer a anulação do contrato. Independentemente da resposta anterior, se Hélio tivesse a possibilidade de requerer tal anulação, quanto ao prazo para o fazer, dependeria do momento da instauração da acção. Assim, se a mesma fosse feita até 6/2/2019, o prazo seria de 1 ano a contar do contrato (Decreto n.º3/2019), ou seja, até às 24:00 do dia 16/11/2019; a partir de 7/2/2019, nos termos do art.297.º/2 CC, o prazo seria de 2 anos (previsto no Decreto n.º5/2019), contando porém o prazo já decorrido (51 dias decorridos).

II

1. Os conceitos determinados possuem uma extensão determinada. Os conceitos determinados normativos são próprios da ordem jurídica/normativa. São exemplos o conceito de ato jurídico, facto jurídico, invalidade, etc. Os conceitos determinados empíricos são próprios de uma realidade não normativa, coincidindo a aceção genérica com a aceção jurídica. São exemplos o conceito de enxame de abelhas, águas, etc.
2. O examinando deve questionar se, o caso que aparentemente se encontrava regulado pela letra da lei, deve, afinal, ser regulado pela norma aplicável aos casos análogos, ao concluir-se que, por interpretação restritiva, a norma não o abrange, ou, ao invés, se trata de uma exceção, pelo que se deve aplicar um argumento *a contrario*.

Cotações: I) 14 v. (questões 1, 2 e 4 × 4 v.; 3 × 2 v.); II) 6 v. (2 questões × 2 v.); sistematização, clareza e português, 2 v..